

6.01.99 - Direito

**A POLIPATRIA ENTRE OS NIPO-BRASILEIROS: UM ESTUDO DE CASO ATRAVÉS DO DIREITO COMPARADO**Gabriel Akira<sup>1</sup>, Masato Ninomiya<sup>2</sup>

1. Estudante da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD-USP)
2. Professor da FD-USP - Departamento de Direito Internacional/Orientador

**Resumo**

Vínculo jurídico-político entre indivíduo e Estado, a nacionalidade evoluiu ao longo da história conduzindo e sendo conduzida pela figura da nação moderna. Nesse processo, apesar do chamado princípio da nacionalidade única, o direito internacional não foi capaz de erradicar a polipatria, situação em que um indivíduo possui mais de uma nacionalidade. Este trabalho examina o caso particular das pessoas que possuem filiação e/ou local de nascimento em Brasil e Japão (nipo-brasileiros), compreendendo em quais casos a polipatria ocorre e como os Estados brasileiro e japonês tentam evitá-la. A pesquisa utiliza o direito comparado contextualizado, aportando compreensões históricas e sociológicas que permeiam as normas analisadas. Utilizando-se o panorama traçado, entender-se-á existirem em jogo duas visões sobre a nacionalidade: uma como garantidora de direitos para o indivíduo e outra como reprodutora de recursos humanos para o Estado-nação.

**Palavras-chave:** nacionalidade; direito japonês; Estado-nação.

**Apoio financeiro:** CNPq.

**Trabalho selecionado para a JNIC:** Universidade de São Paulo.

**Introdução**

Embora seja uma invenção relativamente recente da humanidade, a nacionalidade é hoje um vínculo central em nossas identidades e identificações. Produto lógico da gênese do Estado-nação e da modernidade, esse liame entre Estado e indivíduo se torna um rótulo que reforça uma “perspectiva internacional” (ONUMA, 2016), isto é, uma estrutura cognitiva que nos faz enxergar o mundo dividido em unidades políticas denominadas Estados. Nessa visão de fronteiras rígidas, a polipatria é um fenômeno indesejável, um “conflito positivo da nacionalidade” que deve ser evitado pelo esforço conjunto das nações (NINOMIYA, 1983, p. 8). O polipátrida, um indivíduo que possui mais de uma nacionalidade, contraria a concepção monolítica e nacionalista do Estado-nação, introduzindo uma interrogação nas identidades nacionais de cujas construções participa.

O presente estudo busca compreender o fenômeno da polipatria entre os nipo-brasileiros, compreendendo-se como tais aqueles que nascem e/ou possuem filiação brasileira e japonesa, simultaneamente. Brasil e Japão têm normas de nacionalidade contrastantes, e os nipo-brasileiros estão em potencial situação de polipatria. Enquanto o Brasil adota majoritariamente um sistema de *ius soli* (são brasileiros os que nascem no Brasil), o Japão tem tradição de *ius sanguinis* (são japoneses os filhos de japoneses), sendo que até 1984 o país adotava como critério principal o *ius sanguinis a patre* (apenas os nascidos de homens japoneses eram japoneses).

A pesquisa tem como objetivo verificar se as normas de nacionalidade no Brasil e no Japão resolvem o “problema” da polipatria entre os nipo-brasileiros, bem como identificar os polipátridas que integram esse grupo. Por meio dessa investigação, pretende-se traçar considerações sobre as concepções de nação, identidade nacional e nacionalidade em ambos os países, o que deve levar a um destrinchamento do próprio fenômeno da polipatria em si. Quem são os nipo-brasileiros polipátridas? Eles estão em situação de ilegalidade? A polipatria é permitida em cada uma dessas ordens nacionais? E na ordem internacional? Em que medida cada sistema normativo de nacionalidade reflete a percepção social do país sobre a polipatria? Tais perguntas indicam temas pertinentes para pensar o Estado-nação na contemporaneidade.

**Metodologia**

A pesquisa emprega uma metodologia de viés descritivo e analítico, partindo de uma revisão de literatura sobre o tema da nacionalidade em obras brasileiras e japonesas. O fio condutor que permite reunir as diferentes referências em abordagem crítica é o direito comparado, mais especificamente um “método de comparação contextualizado” (DUTRA, 2016, p. 202) em nível de macrocomparação. Utilizando-se o conceito de “cultura jurídica” em detrimento de “família jurídica” (HOECKE e WARRINGTON, 1998), parte-se da premissa de que o direito brasileiro e o direito japonês comportam realidades sociais, normativas e políticas bastante distintas. Com isso, para identificar agendas de hegemonia e dominação determinantes dos contextos socioculturais de cada país (FRANKENBERG, 1997, p. 261), torna-se necessário recorrer a teorias das ciências sociais situadas fora do direito.

Dessa maneira, antes da análise comparada propriamente dita é traçado um panorama histórico e social sobre as normas de nacionalidade em cada país. A premissa metodológica é de que cada cultura jurídica possui um “nível profundo” de ideologia comum (HOECKE e WARRINGTON, 1998, p. 45) que ecoa em última instância nas normas concretas. Assim, a compreensão desse nível profundo em relação à nacionalidade, à nação e à

polipatria é o que permite superar a comparação meramente textual dos critérios de nacionalidade e aproveitar ao máximo a ferramenta teórica do direito comparado.

A contextualização histórica se deu pela apresentação dos principais dispositivos normativos sobre nacionalidade após a formação moderna de Brasil e Japão. No caso brasileiro, foram analisadas todas as constituições desde 1824. No caso japonês, foram analisadas as duas leis de nacionalidade (1899 e 1950) em conexão com as duas constituições sob as quais estiveram vigentes (1889 e 1946). Uma vez que o contexto japonês é menos conhecido no Brasil, foi necessária também uma apresentação extensa sobre as normas de família nesse país, que possuem intensa conexão com a nacionalidade.

Para racionalizar esse histórico e conectá-lo com a construção da identidade nacional em cada país, foram aportados modelos sociológicos e antropológicos de autores que examinam a questão nacional com atenção às produções normativas ao longo da história. No caso brasileiro, seguiu-se uma proposta de destacar a formação da identidade nacional a partir do século XX com foco na figura do imigrante. A partir das ideias de Lesser (2015), buscou-se compreender de que maneira esse elemento que era tido inicialmente como estrangeiro foi incorporado à identidade brasileira. No caso japonês, foram utilizadas as considerações de Ueno (1994) para entender a ordem patriarcal da família japonesa no pré-Guerra e seus resquícios no pós-Guerra, bem como a tese de Oguma (1995) sobre o desenvolvimento do “mito da nação uniétnica” e seu impacto na identidade nacional japonesa na segunda metade do século XX.

## Resultados e Discussão

O cruzamento entre as normas de nacionalidade no Brasil e no Japão atualmente permite visualizar que os nipo-brasileiros podem ser polipátridas quando: a) nascem no Brasil e têm um dos pais (ou ambos) japoneses; b) independentemente do local de nascimento, têm um dos pais brasileiro e um dos pais japoneses; c) nascem brasileiros e se naturalizam japoneses por imposição para permanecerem no território e exercerem direitos civis. Esses casos de polipatria, no entanto, ainda dependem de alguns requisitos a serem preenchidos, a depender da situação. No lado brasileiro, para alcançar a polipatria pode ser necessário o registro no exterior em repartições competentes ou a opção pela nacionalidade brasileira para aqueles que não efetuarem esse registro. No lado japonês, a sobrevivência da polipatria pode depender do sistema de reserva da nacionalidade (*kokuseki ryuho seido*) e do sistema de escolha da nacionalidade (*kokuseki sentaku seido*). Tendo em vista esse cenário, e buscando entender melhor a compreensão que cada país tem sobre a polipatria e o direito à nacionalidade, o presente estudo comparou detalhadamente esses requisitos que aparentemente são empecilhos para o surgimento da polipatria.

O ordenamento brasileiro garante o acesso à nacionalidade do país por meio de um critério subsidiário de *ius sanguinis*, isto é, um filho de brasileiro nascido no exterior tem direito à nacionalidade brasileira. Esse direito, no entanto, não é atribuído de maneira automática, como seria no caso do nascimento se dar no Brasil (*ius soli*), mas fica condicionado ao registro em repartição competente em território estrangeiro. Essa condição é suspensiva, o que significa que o registro pode ser feito em qualquer momento (DOLINGER e TIBURCIO, 2020, p. 193-198).

Já a reserva é uma imposição do ordenamento japonês dentro da perspectiva *ius sanguinis*, mas com um elemento de solo. O filho de japonês nascido no exterior obtém a nacionalidade japonesa pelo critério de filiação, mas caso não efetue a reserva de sua nacionalidade no prazo de três meses após o nascimento, essa qualidade de japonês é perdida retroativamente. Trata-se, assim, de uma condição resolutiva, numa estratégia de “prevenção à polipatria” (KONDO, 2019). A principal crítica ao sistema de reserva é o estreito prazo que não permite ao recém-nascido escolher reservar sua nacionalidade, ficando tal direito dependente da manifestação de seus representantes – tipicamente seus pais (MORIKI, 1995, p. 229-233).

Além dessa “prevenção”, o ordenamento japonês também possui desde a reforma da Lei de Nacionalidade (1984) uma estratégia de “combate à polipatria” posterior (KONDO, 2019). Por força do sistema de escolha, todo japonês que possui mais de uma nacionalidade deve realizar uma declaração na qual “escolhe” qual nacionalidade deseja conservar. Essa declaração deve ser feita até os 20 anos de idade para quem se torna polipátrida antes dos 18 anos, ou em até 2 anos depois de alcançada a condição de polipatria, para quem se torna polipátrida depois dos 18 anos. O vencimento desse prazo pode gerar uma intimação do polipátrida pelo ministro da justiça e, diante de reiterada omissão, a perda da nacionalidade japonesa.

Embora à primeira vista esse sistema se mostre como capaz de erradicar a polipatria entre os japoneses, ele esbarra no princípio da soberania e numa questão prática do direito internacional, uma vez que o Japão não tem o poder de cassar uma nacionalidade estrangeira. Assim, a “escolha” pela nacionalidade japonesa nessa declaração fica condicionada às eventuais medidas tomadas pelos outros países em caso de conhecimento desse ato. No caso dos nipo-brasileiros, o ordenamento brasileiro não considera essa declaração perante uma outra jurisdição como motivo para a perda da nacionalidade brasileira, de modo que a polipatria fica conservada em caso de “escolha” da nacionalidade japonesa. No entanto, a complexidade do sistema de escolha e a ameaça bastante grave de perda da nacionalidade japonesa em caso de inércia na declaração gera um “mecanismo de coerção à nacionalidade única” (KOKUSAIKEKKON O KANGAERU KAI, 1991, p. 2-3), em uma pressão normativo-social que condena a polipatria na sociedade japonesa.

Se o Japão busca restringir o alcance de sua tradição *ius sanguinis* para diminuir ao máximo os casos de polipatria, o Brasil tem gradualmente ampliado o acesso à sua nacionalidade através da admissão cada vez mais abrangente do *ius sanguinis*, que é historicamente um critério subsidiário. Assim, além do registro no exterior, a opção é uma outra forma de garantir o acesso à nacionalidade brasileira para os filhos de brasileiros que nasceram no exterior, mas que vieram residir no Brasil sem cumprir o requisito do registro. Nesse caso, após

atingida a maioria, essas pessoas poderão optar pela nacionalidade brasileira a qualquer tempo (condição suspensiva), tornando-se brasileiras natas.

É possível verificar, portanto, que os sistemas de reserva e de escolha têm como objetivo a prevenção e o combate à polipatria, enquanto o registro em repartição competente e a opção possibilitam a ampliação do acesso à nacionalidade brasileira. Diante do exposto, fica claro que o ordenamento japonês é mais restritivo à polipatria do que o ordenamento brasileiro, não apenas pela força desses “sistemas” analisados, mas também porque restringe as hipóteses de aquisição da nacionalidade japonesa ao mínimo. Pode-se dizer que o ordenamento brasileiro demonstra uma pretensão de maior “produção” de novos nacionais, com um histórico de ampliação do acesso à nacionalidade brasileira, enquanto o ordenamento japonês restringe esse acesso tanto pela via originária quanto derivada. Pelo lado brasileiro, isso se dá por um histórico de priorização do combate à apatridia em detrimento do combate à polipatria (DOLINGER e TIBURCIO, 2020, p. 192). Já no histórico japonês observa-se que o governo apontou o combate à polipatria como um contraponto necessário à ampliação do *ius sanguinis* na ocasião da reforma de 1984 (HOSOKAWA, 1985, p. 4), quando o acesso à nacionalidade que era apenas pela filiação paterna (*ius sanguinis a patre*) passou a ser também pela via materna (*ius sanguinis a matre*).

## Conclusões

A partir dos resultados analisados, considerando principalmente as normas sobre a polipatria em conexão com a evolução histórica de cada país, esta pesquisa concluiu que Brasil e Japão se colocam dentro do direito comparado da nacionalidade como representantes de dois modelos, duas dimensões da nacionalidade opostas. Com isso, a pesquisa entendeu que o tratamento à polipatria em cada país reflete não apenas o valor que cada sociedade dá à nacionalidade, mas o que efetivamente ser um nacional brasileiro ou um nacional japonês é capaz de proporcionar em termos de direitos e deveres.

Partindo da premissa de que a nação foi uma construção moderna criada pelo nacionalismo, este estudo já havia compreendido que a construção da nacionalidade como um direito humano era uma necessidade num mundo dominado pela perspectiva internacional. Na lógica liberal, se o Estado-nação burguês é uma unidade viável para o desenvolvimento que rompe com o regime estamental (HOBSBAWM, 1990, p. 27-61), todo ser humano deve ter uma nacionalidade para ter garantidos os seus direitos civis e políticos universais. Por outro lado, o discurso da “igualdade” proporcionada pelo Estado liberal entre os seus nacionais implica necessariamente numa distinção e numa desigualdade com os que não são nacionais (OGUMA, 1998, p. 628-667). Na investida das revoluções liberais contra a ordem feudal, o processo de inclusão dos nacionais à ordem política e exclusão dos estrangeiros se dá de maneira simultânea. A nacionalidade como um “direito para direitos”, portanto, só é válida se os estrangeiros não tiverem os mesmos direitos perante esse Estado.

Analisando esse mesmo fenômeno por outra ótica, contudo, a nacionalidade como uma decorrência lógica do fenômeno do surgimento do Estado-nação também herdou características do vínculo feudal que já existia entre soberano e súditos (KOKUSAIKEKKON O KANGAERU KAI, 1991, p. 3-18). A nacionalidade é mais eficaz do que o laço absolutista porque se vende como impessoal, promotora da igualdade, mas ao mesmo tempo cumpre uma função de extrema importância que é a reprodução da unidade básica que constitui o Estado, ou seja, o nacional. Sem nacionalidade, não há nacional; sem nacionais, não há nação. Ao mesmo tempo em que confere direitos “universais”, “fundamentais”, de maneira “homogênea” e “igualitária”, a nacionalidade impõe deveres que se traduzem em recursos necessários à sobrevivência do Estado. O montante de força de trabalho, contingente militar, contribuição fiscal, etc. disponível para um Estado é diretamente proporcional à quantidade de nacionais que possui. Ampliar o acesso a uma determinada nacionalidade, nesse sentido, implica em produzir uma quantidade maior de nacionais, o que significa gerar mais recursos.

A elite dirigente do Estado moderno burguês, portanto, encontra-se diante de um dilema: ao aumentar a quantidade de nacionais, obtém mais recursos para o desenvolvimento capitalista, mas ao mesmo tempo fica obrigada a garantir uma série de direitos básicos para que o discurso da nacionalidade como igualdade seja mantido. O fortalecimento do vínculo horizontal entre os nacionais de um país é de suma importância para que a ficção da nação seja mantida, e para isso é preciso que haja um mútuo reconhecimento entre os nacionais como semelhantes, próximos da igualdade – em distinção com os estrangeiros. O melhor cenário para essa elite, dessa forma, é sustentar o discurso nacionalista sem precisar colocá-lo em prática, isto é, conceder o mínimo de direitos para obrigar ao máximo de deveres.

Para o Japão, esse cenário foi de fato possível com a empreitada imperialista que iniciou no final do século XIX, incorporando diversos territórios do leste asiático e transformando os habitantes dessas terras em “japoneses”. Essa nacionalidade, no entanto, não vinha acompanhada de cidadania, havendo explícita distinção entre os nacionais das colônias e os nacionais da metrópole: os primeiros eram apenas recursos humanos, enquanto os últimos podiam gozar de certo grau de direitos. Com a derrota na II Guerra Mundial e a perda das colônias, no entanto, o Japão experimentou um período de crescimento econômico acelerado e desenvolveu um sólido Estado de bem-estar social. Com a ampliação do rol de direitos humanos no pós-II Guerra, esse país passa a garantir uma série de condições mínimas que alçam o nacional japonês à condição cada vez mais plena de sujeito de direitos, de maneira homogênea e em posição de igualdade com seus semelhantes. Por outro lado, essa ampliação possui justamente uma outra face que é a de maior distinção com estrangeiros, e necessidade de restrição ao acesso à nacionalidade japonesa. É aqui que a lógica do combate à polipatria ganha novo significado. Dentro de uma dimensão da nacionalidade como “direito para direitos”, resultante de um nacionalismo “de baixo para cima”, a homogeneidade da qualidade de vida elevada não pode ser ameaçada pelo paradoxo de um “nacional estrangeiro”, como um polipátrida é lido no país.

Já o Brasil ancora parte importante da construção de sua identidade nacional na figura do imigrante

assimilado. Dentro da política do embranquecimento e na tentativa de substituição da mão-de-obra escravizada, a imigração a partir do final do século XIX passou a representar a possibilidade da “criação de um futuro superior para o Brasil” (LESSER, 2015, p. 29). Nessa ótica, a “brasilidade” é inventada como multiétnica, formada por diferentes povos que, embora aportem sua bagagem cultural, não deixam de se assimilar, transformando-se em brasileiros e deixando descendentes que são brasileiros. A transformação do imigrante de outro país em membro da nação e a garantia de que seus descendentes também serão nacionais é vista na história da nacionalidade brasileira como central para a obtenção de recursos humanos edificadores de uma nação. A ampliação do acesso à nacionalidade que gera maior permissibilidade à polipatria, portanto, reflete uma outra dimensão da nacionalidade, de um “dever para deveres”, como consequência de um nacionalismo “de cima para baixo”.

A partir desse modelo de duas dimensões, esta comparação gera através da análise da polipatria uma importante indagação sobre a natureza da nacionalidade. Afinal, o melhor uso desse vínculo é ampliar seus acessos para usar nacionais como força propulsora da nação ou restringi-los para garantir a plenitude dos direitos fundamentais de poucos? Além disso, a pesquisa abre a possibilidade de se verificar se o modelo dessas duas dimensões da nacionalidade pode ser aplicado em outras comparações. Como a tendência global de maior aceitação à polipatria nas últimas décadas (TATEDA, 2019) pode ser lida dentro desse esquema?

Por fim, em atenção a todas as conclusões que puderam ser traçadas, a pesquisa traz como argumento final o fato de que a polipatria, dentro do direito comparado da nacionalidade, direciona para uma abordagem rica e capaz de acessar áreas menos óbvias, próprias de uma comparação contextualizada. Se entendemos que “brasileiro” e “japonês” não são categorias fixas, se ousamos romper essas molduras estanques para enxergar um espaço no entre, a nacionalidade se torna mais do que consequência, surgindo como criadora. Também a polipatria, posicionada no entre, no plural e no híbrido, pode vir a ser múltipla criadora.

### Referências bibliográficas

- DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito internacional privado**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- DUTRA, Deo Campos. Método(s) em direito comparado. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, v. 61, n. 3, p. 189-212. set. a dez. 2016.
- FRANKENBERG, Günther. Stranger than paradise: identity and politics in comparative law [Estranhos no paraíso: identidade e política em direito comparado]. **Utah law review**, v. 259, n. 2, p. 259-263. 1997.
- HOBSBAWM, Eric J. **Nações e nacionalismo desde 1780: programa, mito e realidade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.
- HOECKE, Mark Van; WARRINGTON, Mark. Legal cultures, legal paradigms and legal doctrine: towards a new model for comparative law [Culturas jurídicas, paradigmas jurídicos e doutrina jurídica: rumo a um novo modelo para o direito comparado]. **International and comparative law quarterly**, v. 47, n. 3, p. 495-536. jul. 1998.
- HOSOKAWA, Kiyoshi. Kaiseikokusekihō no gaiyō [Estrutura da Lei de Nacionalidade reformada]. In: HOUMUSHOU MINJIKYOKUNAI HOUMUKENKYUUKAI (org.). **Kaiseikokusekihō/ Kosekihō no kaisetsu**. Tóquio: Kin'yū Zaisei, 1985. p. 1-40.
- KOKUSAIKEKKON O KANGAERU KAI. **Nijuukokuseki** [Dupla nacionalidade]. Tóquio: Jiji Tsuushinsha, 1991.
- KONDO, Hironori. Kokusekihō no yomikata, kangaekata [Como ler, como pensar a Lei de Nacionalidade]. In: KOKUSEKIMONDAI KENKYUUKAI (org.). **Nijuukokuseki to Nippon**. Tóquio: Chikuma Shinsho, 2019. p. 175-198.
- LESSER, Jeffrey. **A invenção da brasilidade: identidade nacional, etnicidade e políticas de imigração**. São Paulo: Editora Unesp, 2015.
- MORIKI, Kazumi. **Kokuseki no arika: boodauresu jidai no jinken to wa** [O lugar da nacionalidade: o que são direitos humanos na era sem fronteiras]. Tóquio: Akashi Shoten, 1995.
- NINOMIYA, Masato. **Kokusekihō ni okeru danjobyoudou: hikakuhouteki ikkousatsu** [Igualdade de gênero na Lei de Nacionalidade: um estudo de direito comparado]. Tóquio: Yuhikaku, 1983.
- OGUMA, Eiji. **“Nihonjin” no kyōkai: Okinawa/ ainu/ Taiwan/ Chousen. Shokuminchi shihai kara fukki undou made** [As fronteiras do “japonês”: Okinawa/ ainu/ Taiwan/ Coreia. Da colonização ao movimento de retorno]. Tóquio: Shin'yousha, 1998.
- \_\_\_\_\_. **Tan'itsuminzokushinwa no kigen: “nihonjin” no jigazou no keifu** [A origem do mito da nação homogênea: genealogia da autoimagem do “japonês”]. Tóquio: Shin'yousha, 1995.
- ONUMA, Yasuaki. **Direito internacional em perspectiva transcivilizacional: questionamento da estrutura cognitiva predominante no emergente mundo multipolar e multivilizacional do século XXI**. Belo Horizonte: Arraes, 2016.
- TATEDA, Akiko. Kokuseki o meguru sekai no chouryuu [Tendências sobre nacionalidade no mundo]. In: KOKUSEKIMONDAI KENKYUUKAI (org.). **Nijuukokuseki to Nippon**. Tóquio: Chikuma Shinsho, 2019. p. 151-174.
- UENO, Chizuko. **Kindai kazoku no seiritsu to shuen** [O nascimento e a morte da família moderna]. Tóquio: Iwanami Shoten, 1994.